

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO Nº 137/2023

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 49/2023, QUE "INSTITUI O BANCO DE IDEIAS LEGISLATIVAS NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO".

COMISSÕES COMPENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

DA EMENDA AO PROPOSTA DE LEI

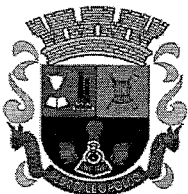
1. A proposta de Emenda Modificativa de autoria do nobre Vereador Eldir José Batista preconiza a adequação da redação do projeto apresentado, a fim de acrescentar novo texto, alterando artigo 2º, inciso I, do Projeto de Lei 49/2023.

2. Apresenta justificativa no sentido em que a proposta busca alterar a redação do Artigo 2º inciso I do Projeto de Lei 49/2023.

DO FUNDAMENTO

3. A faculdade de apresentar emendas aos projetos de leis que tramitam no legislativo é prerrogativa legal dos seus membros e comissões, exceto quando a matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, sendo-lhe neste caso vedado bulir no texto original, sob pena de vício, bem como do executivo por meio de mensagem a proposição de sua autoria.

4. Não obstante, deve o legislador obedecer às formalidades legais inerentes ao Processo Legislativo quanto à formalização das emendas, amoldando as propostas tanto ao aspecto temático quanto técnico, requisitos que se encontram



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



preconizados pelo Regimento Interno da Casa e pela Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo.

5. A par das questões meramente procedimentais, o conteúdo das emendas deve ainda obedecer aos aspectos de legalidade e constitucionalidade impostos pelo ordenamento jurídico, não podendo eximir-se do crivo de uma análise mais minuciosa à luz do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Complementar n.º 95/98, visto que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica do Município são omissas. Senão, vejamos.

6. Como assevera o §1º, inciso I, alíneas "a" e "d" do artigo 128 do Regimento Interno:

A apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 99:

I – quanto a sua iniciativa, pode ser:

a) de vereador

(...)

d) do prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

II - quanto à sua admissibilidade, deve ser:

a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;

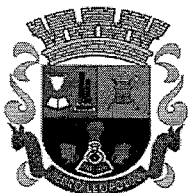
b) incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de dispositivos correlatos, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterar os outros;

c) tempestiva, conforme as regras de prazo previstas neste Regimento.

§ 2º - Para os fins deste Regimento, entende-se como pertinente, a emenda que se refira ao aspecto da matéria que estiver sendo especificamente tratado na proposição principal, independentemente da amplitude da matéria.

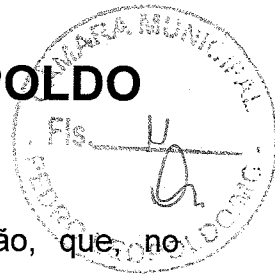
7. Compulsando a Emenda proposta pelo nobre vereador Eldir Jose Batista, observa-se que a mesma visa adequar a redação do projeto, uma vez que foi apresentada alteração do texto, buscando maior clareza no texto da proposta legislativa. Destarte, do ponto de vista formal, a proposta cumpre com as exigências constantes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, não havendo qualquer óbice ao seu trâmite e apreciação pela Casa Legislativa.

8. Neste sentido, de se destacar que R.I. são explícitos em admitir a apresentação de emenda pelos vereadores e pelo Chefe do Executivo às proposições em trâmite no Poder Legislativo, devendo apenas observar, quando de



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



sua proposição, as formalidades exigidas para a sua apresentação, que, no entender desta assessoria, foi cumprido a contento.

CONCLUSÃO:

9. Portanto, s.m.j., a emenda aqui formulada cumpre com os requisitos legais a elas atinentes, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável à regular tramitação das mesmas nesta casa legislativa.

10. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, *caput* da LOM, com apuração de forma simbólica e aberta, segundo dispõe o art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 16 de outubro de 2023


Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo


Paulo Roberto Brasil Joviano

Auxiliar Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo